

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Ofício nº 222/2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 23 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador José Pimentel
1º Secretário do Senado Federal
Senado Federal – Anexo I, 23º Pavimento
70.165-900 Brasília-DF

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos (CIPREV).

Senhor Senador,

Em atenção ao Ofício nº 1252/2017-SF, de 28 de novembro de 2017, acerca do assunto em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência a Nota Cosit nº 29, de 07 de fevereiro de 2018, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria da Receita Federal e a Nota Sufis nº 3, de 20 de março de 2018, ambas prestando esclarecimentos em relação ao Relatório Final da CIPREV.

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Recebido em 28/03/18

Hora 17:00

Maximiliano Godoy - Matr. 265667
SGM-Senado Federal

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
gabrbf.df@rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP26.0318.21226.P6GN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 23/03/2018 09:22:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 23/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 26/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 26/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0318.21226.P6GN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C3F1317860AA5F22618FE2E0442F2C917E1D9FAA445D60D22FB49EA82FF043AF



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Sufis nº 03, de 20 de março de 2018.

Interessado: Secretaria de Receita Federal do Brasil

Assunto: Relatório Final da CPIPREV

e-Processo nº 10030.000112/1217-95

Trata-se de análise do Relatório apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, cujas recomendações finais passam a ser analisadas em conformidade com as atribuições da Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e suas coordenações.

2. Inicialmente, apesar de o Relatório Final da CPI da Previdência Social (CPIPREV) ter dedicado um Capítulo ao tema Sonegação Fiscal e Inadimplência (Capítulo IX), em seu fechamento: Conclusões Finais, Recomendações e Encaminhamentos (Capítulo X), não propôs considerações relacionadas à matéria.

3. Apesar de não terem sido registradas proposições específicas, durante a CPIPREV o tema Sonegação Fiscal e Inadimplência foi debatido tendo sido convidados diversos representantes da sociedade civil para participarem das audiências públicas que, por sua vez, emitiram suas opiniões relacionadas às estimativas relacionadas ao total de recursos que poderiam estar sendo deixados de arrecadar por conta da sonegação e fraudes no recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Tais estimativas, entretanto, estão fundamentadas em premissas que, não raras vezes, afastam-se bastante da razoabilidade, tendo em vista valerem-se de argumentos sem o devido suporte nos dados mais atualizados cobertos sob o manto do sigilo fiscal e utilizados pela RFB para selecionar e fiscalizar os sujeitos passivos que descumprem as obrigações no âmbito da Previdência Social.

5. A RFB, como órgão de Estado responsável por garantir a arrecadação necessária para o financiamento de todas as funções do Estado brasileiro, tem investido ações específicas para ampliar o combate à sonegação fiscal, ao contrabando e ao descaminho, com o objetivo de aumentar a arrecadação de todos os tributos, especialmente as contribuições previdenciárias em razão da importância que esse tributo representa para o pagamento dos benefícios sociais e para a economia de milhares de Municípios brasileiros.

6. Merece registro que foi a Lei nº 11.457, de 2007, que dispôs sobre a Administração Tributária Federal, que unificou a Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao então Ministério da Previdência, com a Secretaria da Receita Federal,

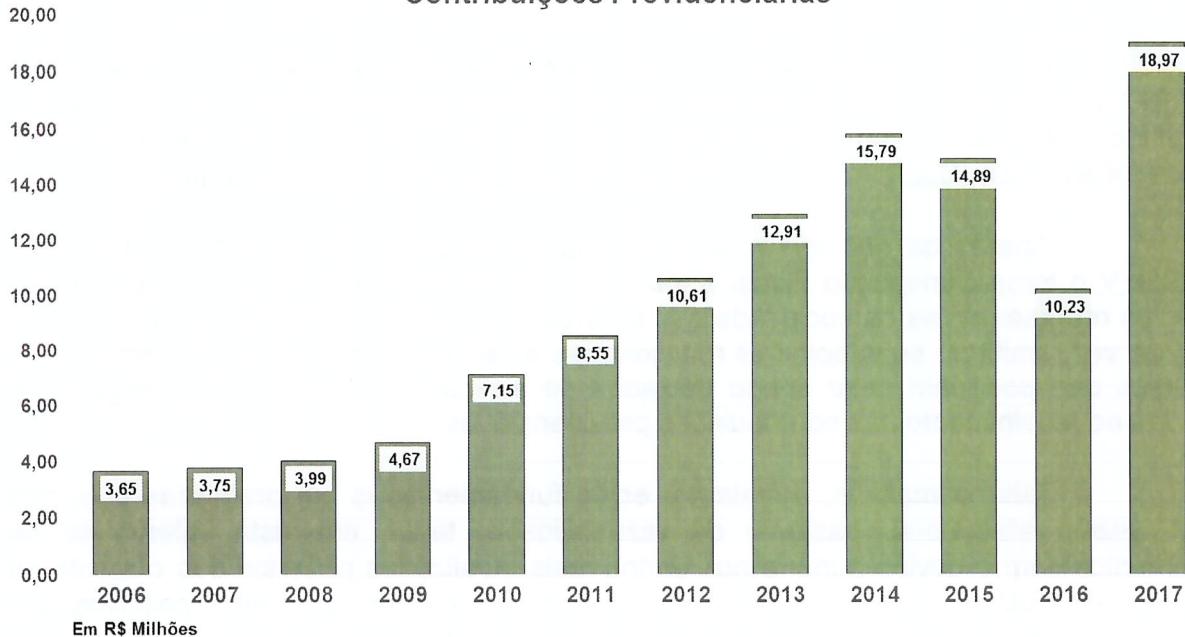


pertencente ao Ministério da Fazenda, resultando na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

7. A ideia que se buscou com a fusão foi a otimização e a maior eficiência da arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário, com a finalidade de melhorar a administração tributária a nível federal, conforme Exposição de Motivos Interministerial nº 144/2005 – MF/MPS/MP/AGU, de 25/11/2005, alinhada as melhores práticas mundiais, isto é, concentrar as funções de administração tributária em um único órgão como forma de buscar o aperfeiçoamento da arrecadação e o controle do crédito tributário, dentre os quais se destacam as contribuições previdenciárias.

8. Com o passar dos anos, a exemplo do que ocorreu com todos os setores do serviço público, houve uma redução do quadro de servidores, entretanto, observa-se que a atuação da Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante aos tributos previdenciários tem alcançado seus objetivos estratégicos especialmente de aumentar a presença fiscal e elevar a percepção de risco da parte do contribuinte e, assim, combater a sonegação que deteriora as contas da Previdência Social, e ganhos consistentes tem ocorrido a cada ano. Evidencia-se este ganho comparando a evolução do crédito tributário médio lançado por AFRFB, conforme gráfico abaixo:

**Valor médio dos Autos de Infração lançados por AFRFB
Contribuições Previdenciárias**



9. Registre-se que um dos pilares de atuação da Fiscalização é a utilização intensiva de tecnologia da informação combinada com técnicas depuradas de avaliação e gerenciamento de riscos, circunstâncias que proporcionam um ganho de eficiência significativo no tocante a atuação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que fiscalizam a Previdência Social.

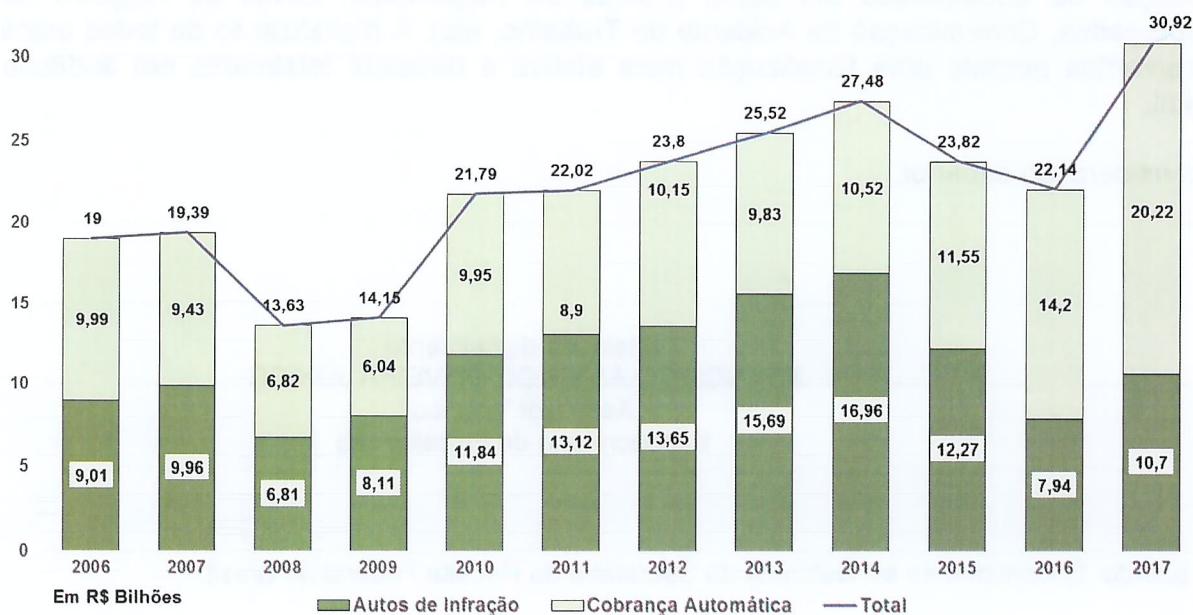
10. Antes da fusão, boa parte dos Auditores-Fiscais da então Secretaria da Receita Previdenciária estavam alocados em atividades de combate à inadimplência, ou seja, destinavam seu tempo para constituição do crédito tributário com base apenas no cotejo entre as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) e a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social (GFIP).

11. Após a unificação, essa situação foi alterada substancialmente e, com o aprimoramento dos processos de trabalho, esses lançamentos passaram a ser efetuados de forma automatizada pela RFB. Dessa forma, foi possível especializar os Auditores-Fiscais e os sistemas de inteligência para a identificação e o combate efetivo da sonegação previdenciária.

12. Assim, com o aprimoramento dos processos de trabalho, a capacitação dos Auditores-Fiscais em ferramentas até então disponíveis apenas na RFB e o foco dirigido para identificação de esquemas de sonegação previdenciária mais relevantes, obteve-se um aumento na capacidade da fiscalização previdenciária que resultou em mais créditos constituídos após a unificação. O gráfico seguinte demonstra esses resultados, ressaltando-se a atipicidade dos anos de 2015 e 2016, que sofreram impacto em razão de discussões sindicais que comprometeram o período:

Lançamentos Previdenciários e Cobrança Automática – 2006-2017

35



12. A partir 2017, com a entrada em produção de ferramenta de automatização dos lançamentos, denominada Fiscalização de Alta Performance (FAP), muitos segmentos da Previdência Social serão alcançados com reduzido investimento em recursos humanos a partir de cruzamento de dados disponíveis entre os sistemas da Previdência Social e dos demais tributos administrados pela RFB com foco em áreas cuja classificação de risco evidencia baixa litigiosidade.

13. Dessa forma, diversos setores são acompanhados com maior efetividade e menor tempo de alcance em relação aos fatos geradores, tais como:

- Construção civil (obras pessoa física e obras desoneradas indevidamente),
- Regime especial do Simples,
- Grau de incidência de riscos no ambiente de trabalho,
- Produção rural pessoa jurídica,
- Agroindústria,
- Entidades filantrópicas,

- g) Contribuições adicionais para aposentadorias especiais,
- h) Compensações previdenciárias indevidas,
- i) Retenção dos 11% das notas/faturas dos prestadores de serviços.

14. Cumpre destacar que a entrada em produção do módulo eSocial do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com a participação de outros Ministérios, prevista para 2017, contribuirá de maneira expressiva com a Fiscalização da Previdência Social.

15. Registre-se que o eSocial tem como objeto consolidar, padronizar em um único instrumento as informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, com a consequente eliminação de erros por parte dos contribuintes, que geram inconsistências nas informações que repercutirão nos benefícios previdenciários de cada segurado da previdência social.

16. Além disso, também contribuirá de maneira efetiva com a melhoria no ambiente de negócios das empresas brasileiras tendo em vista a redução drástica da produção de documentos em papel (Folhas de Pagamento, Livros de Registro de Empregados, Comunicação de Acidente do Trabalho, etc). A digitalização de todos estes documentos permite uma fiscalização mais efetiva e baseada totalmente em auditoria digital.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Assessor Técnico
Subsecretaria de Fiscalização

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
ÍÁGARO JUNG MARTINS
Subsecretário de Fiscalização



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 20/03/2018 18:09:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 20/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 20/03/2018 e IAGARO JUNG MARTINS em 20/03/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 26/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0318.21225.5SRT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D250A3C609C987101E003C6BF620CAD0B7FAB7E5A8BA3C4B3C19602B85B87BC3**



**Nota Cosit nº 29, de 7 de fevereiro de 2018.**

Interessado: Secretaria de Receita Federal do Brasil

Assunto: Relatório Final da CIPREV

e-Processo nº 10030.000112/1217-95

Trata-se de análise do Relatório apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, cujas recomendações finais e propostas de alteração normativa passam a ser analisadas de acordo com os limites de competência da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. O relatório recomenda:

“(...) que seja reavaliada também toda a política de desonerações e de renúncias fiscais, de tal forma que a contribuição equitativa de todos os segmentos econômicos impacte positivamente no resultado da arrecadação das fontes da seguridade social e, por conseguinte, deixe de onerar desproporcionalmente os setores que mais respondem pela arrecadação atualmente.

Um dos exemplos mais gritantes é a desoneração das exportações do agronegócio. A falta de equilíbrio e de distribuição equitativa do custeio importa, necessariamente, maior oneração de outros setores econômicos, como o da indústria, comércio e serviços, o que não é justo”.

3. Acerca das desonerações, importante destacar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil cotidianamente apresenta colocações contundentes em oposição a projetos legislativos que importem renúncia de receita previdenciária, assim como propõe medidas pautadas no incremento dessa receita.

4. Nessa linha, defendeu a revisão da desoneração da folha de pagamento para diversos setores da economia, ao constatar que o regime de incidência sobre a receita bruta instituído pela Lei nº 12.546/2011 não trouxe o retorno esperado em termos de formalização de emprego, deixando de se justificar o sacrifício da receita da previdência social. O resultado foi a edição da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, cuja vigência, contudo, foi encerrada por falta de aprovação pelo Legislativo dentro do prazo constitucional. Diante disso, apresentou-se o Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados.

5. No mesmo sentido, diversas questões são permanentemente objeto de estudo com foco no incremento da entrada de recursos aos cofres do RGPS, algumas, inclusive, com propostas em andamento dentro da RFB, entre elas: alteração na base de cálculo da contribuição do produtor rural e da agroindústria, que atualmente incide sobre a receita bruta, para a folha de pagamento; aumento da

alíquota da contribuição do produtor rural; adequação na alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais da atividade (RAT); revogação ou aumento das alíquotas da CPRB; aumento da contribuição previdenciária do MEI.

6. Há ainda proposta de Lei Complementar que restabelece a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços devido pela empresa contratante de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

7. No que tange à desoneração das exportações do agronegócio, cumpre lembrar que ela decorre da imunidade estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal de 1988, para afastar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação.

8. Neste ponto, esclarecemos que há proposta na PEC nº 287/2016 (Reforma da Previdência) de inclusão de novo parágrafo no art. 149 da CF/88 estabelecendo que a imunidade prevista no inciso I do § 2º deste artigo não se aplica às contribuições previdenciárias, o que corrigiria essa distorção, já que somos absolutamente contrários a essa imunidade, uma vez que é justamente do setor rural de onde vem o maior déficit da previdência.

9. A CPI concluiu também pela necessidade de extinção do REFIS na sua concepção atual:

“Embora este Congresso Nacional tenha aprovado um novo REFIS neste ano, derivado da Medida Provisória nº 783, de 2017, está claro que está prática é perniciosa e representa um estímulo à sonegação e à livre concorrência, pois além de sonegarem tributos promovem concorrência desleal com os contribuintes adimplentes”.

10. Quanto ao Refis, derivado da Medida Provisória nº 783, de 2017, importante registrar que, por oportunidade da discussão e aprovação do texto no Congresso Nacional, as condições especiais do parcelamento foram modificadas, tornando-o ainda mais vantajoso para os contribuintes em débito, por meio de redução de juros e multa que não constavam do texto original encaminhado pelo Executivo.

11. Contudo, de fato, em que pese a necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos, o objetivo deve ser sempre o de não tornar os parcelamentos com condições especiais recorrentes sob pena de estimular a inadimplência por parte dos contribuintes.

12. A CIPREV defende, ainda, que se harmonize o prazo de prescrição e decadência desses créditos com o prazo de carência definido para concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS.

13. A medida acerca do aumento dos prazos prescricional e decadencial das contribuições previdenciárias é altamente desejável, além de justificável. Isso porque a relação previdenciária se dá em um lapso temporal muito extenso, de cerca de 30 a 35 anos no caso de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao menos, 15 anos de carência no caso de aposentadoria por idade. Sendo assim, inúmeras vezes ocorre de o crédito previdenciário somente vir a ser conhecido muito próximo ao fim desse período,

por oportunidade do pedido de benefício, o que acaba por resultar em concessão da prestação previdenciária sem que tenha havido efetivamente todo o recolhimento das contribuições que deveriam custear o. O prazo de 5 anos é absolutamente incompatível com essa realidade peculiar.

14. Portanto, seria absolutamente recomendável que se acatasse a sugestão de alargar esses prazos para possibilitar cobrança mais efetiva das contribuições previdenciárias, lembrando que, qualquer medida, nesse sentido, deverá ser feita por meio de Lei Complementar, já que os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabeleciam, respectivamente, o prazo decadencial e prescricional de 10 anos para a cobrança das contribuições previdenciárias, foram julgados inconstitucionais pelo STF, tendo sido emitida a Súmula Vinculante nº 8. Posteriormente, esses dispositivos foram revogados pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

15. O relatório termina por apresentar uma série de projetos de lei e de emendas à Constituição.

16. O Projeto de Lei do Senado para alterar os art. 15 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, regulamentando o disposto no art. 7º XXVII e art. 194, parágrafo único, V da Constituição e permitindo a busca do pleno emprego (art. 170, VIII) e a redução da informalidade já foi objeto da Nota Cosit (PLS nº 422/2017) nº 5, de 15 de janeiro de 2018. Restou consolidado na Nota o posicionamento contrário da RFB nos resumidos termos:

“3. *A proposta apresentada para o inciso I do art. 15, apesar de pretender apenas atualizar a redação para a nomenclatura do novo Código Civil, não é ideal por fazer remissão a um dispositivo específico do Código, o que pode vir a ser modificado no futuro com reflexo no conceito de empresa para a previdência social. Peca por não manter na redação do dispositivo a referência a elementos essenciais para o conceito de empresa na seara previdenciária, constante do trecho “assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não”. Na esfera legal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, corrobora esse entendimento exigindo que a renúncia de receita, que compreende também a alteração de alíquota que implique redução discriminada de contribuições, seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois seguintes.*

4. *Quanto ao art. 22, deve-se registrar que a contribuição previdenciária objeto do Projeto de Lei foi estabelecida pelo art. 22 da Lei 8.212/1991, com arrimo no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, para financiar a seguridade social, a qual compreende o conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (arts. 194 c/c 195 da CF). A Carta Magna, portanto, previu o referido gravame tributário com intuito expressamente arrecadatório – função fiscal.*

(...)

12. *Na esfera legal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, corrobora esse entendimento exigindo que a renúncia de receita, que compreende também a alteração de alíquota que implique redução discriminada de contribuições, seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois seguintes.*

13. *Sobre esse aspecto, sem apresentar qualquer estudo, o Projeto se limita a afirmar:*

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Pelo contrário, a majoração de alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições.



14. *Entretanto, essa afirmação não pode ser acatada como verdadeira sem que sejam demonstrados os números que a embasam. Sobretudo porque a proposta não trata apenas de hipótese de aumento de alíquota, mas também de redução no caso de incremento do volume de contratações pela empresa. Sendo assim, entende-se que o Projeto não atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

17. Os projetos a seguir ainda não foram objeto de análise individualizada, contudo apresentam conteúdo em princípio desejáveis para o sistema previdenciário. São eles:

- Proposta de Emenda à Constituição para alterar os art. 114 e 195 da Constituição, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas remuneratórias pagas sem o pertinente recolhimento, mesmo quando os vínculos somente sejam reconhecidos e declarados na sentença, e para que seja fato gerador das contribuições previdenciárias a mera prestação de trabalho remunerado (remunerações “devidas”).
- Proposta de Emenda à Constituição para dispor sobre a não aplicação da Desvinculação de Receitas da União de que trata o art. 76 do ADCT às receitas da seguridade social, e para alterar o art. 195 da Constituição, aumentando os prazos de decadência e prescrição das contribuições sociais de que trata o art. 195, I.
- Projeto de Lei do Senado - Complementar, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras mais restritivas de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

18. Essas as informações que cabiam à Coordenação-Geral de Tributação manifestar.

Assinado digitalmente
RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dprev

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da RFB (Sutri), para os devidos fins.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 07/02/2018 09:25:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 07/02/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 16/02/2018, CARMEM DA SILVA ARAUJO em 07/02/2018 e RACHEL DE LIMA FALCAO RUNG em 07/02/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 26/03/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0318.21233.VBD2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B8CF269B49C2BAC11360EC01BDA36EDFF0E6DC630BD185230DD791381DDD4AE6



